

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 132/2023, de autoria do Vereador Roberto Sabino, que “ALTERA os artigos 1.º e 2.º da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus, com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudiquem o meio ambiente, e dá outras providências.”

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 132/2023, de autoria do Vereador Roberto Sabino, que “ALTERA os artigos 1.º e 2.º da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus, com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudiquem o meio ambiente, e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de relevante interesse social, pertinente à proteção do meio ambiente, bem comum de todos nos termos da Constituição Federal, artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nos mesmos termos, a LOMAN dispõe no artigo 283: “O meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito de todo o cidadão, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive quanto ao comprometimento do ambiente de trabalho”.

As matérias relativas ao meio ambiente podem ser objeto de legislação municipal, no que couber, desde que não alterem a normatividade da União ou dos Estados-membros, como já foi firmado pelo STF.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Assim, no que tange à legalidade e constitucionalidade, convém destacar que não há impedimento para o Vereador legislar sobre matéria ambiental, havendo competência concorrente com o Executivo Municipal.

Da análise do Projeto em análise, constata-se que o autor propõe a alteração da Lei Municipal nº 485/2021, todavia a mesma norma já foi alterada pela Lei Municipal nº 2.799/2021 que inclusive dispõe expressamente no § 1º que, “A partir de 20 de outubro de 2023, ficam **proibidas a distribuição e a venda de sacolas plásticas de qualquer composição, inclusive as biodegradáveis**, sendo **permitida a distribuição gratuita de sacolas retornáveis**.”

No Projeto em análise, o vereador autor dispõe no artigo 1º sobre a proibição da venda de sacolas **plásticas** e torna **facultativa** a distribuição de **sacolas reutilizáveis**.

Não se identificam contradições entre a lei municipal e a propositura em tela, sendo que nesta o autor utiliza o termo “reutilizáveis” e na norma municipal faz-se alusão às sacolas “retornáveis”.

Retornáveis são sacolas feitas de materiais que permitem o reuso inúmeras vezes, feitas de materiais como tecido, lona, algodão, feltro ou mesmo plásticos resistentes de longa vida assegurando-se assim um tempo significativo de utilização ao contrário das sacolas plásticas ou sacolas biodegradáveis que perdem rapidamente a utilidade, justificando-se assim a proibição de venda ou distribuição destas últimas pela Lei Municipal nº 2.799/2021.

O Vereador autor do Projeto de Lei em análise utiliza o termo “reutilizáveis”, entendendo-se como tal, na literatura ambiental, o mesmo que retornável, utilizando-se os termos concomitantemente.

De outra parte, o vereador autor da Propositura prevê que a distribuição das sacolas reutilizáveis será facultativa, ou seja, deixa a cargo dos estabelecimentos distribuírem, ou não, segundo sua conveniência e interesse. Não há aqui também contradição com o que determina a Lei nº 2.799/2021, a qual apenas emprega termo equiparado, neste caso faz alusão à permissão de distribuição de sacolas retornáveis. Se há permissão, isso não significa obrigação, de modo que há, portanto, liberdade para o estabelecimento distribuir, ou não, o que equivale ao que é previsto no Projeto de Lei em análise ao dispor que “será facultativa a distribuição”.

Em síntese, o Projeto em tela não apresenta vícios legais ou constitucionais. Todavia, como já existe Lei Municipal tratando da matéria com teor equivalente, entende-se prejudicada a Propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III – CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 02 de agosto de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB

Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”

Relator